



## VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 58/2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ  
RECEBIDO  
EM: 18/09/2023  
[Assinatura]  
RESPONSÁVEL

Cumpre-nos comunicar-lhes que, nos termos do art. 38, inciso IV, da Constituição do Estado do Ceará e do art. 102, § 5º, inciso XI da Lei Orgânica do Município de Tauá decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, contrariedade ao interesse público, o Autógrafo de Lei nº 58/2023, que "*dispõe sobre instituir o Programa de Educação Empreendedora, Noções de Direito e Cidadania e Educação Financeira nas escolas públicas do município de Tauá*"

### RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, Felipe Veloso Viana de Abreu, com proposição de Programa na área educacional, voltado à formação para trabalho, a conscientização para exercício da cidadania e o controle de finanças pessoais, etc, resta-nos proceder o VETO TOTAL a esta, em razão dessa sofrer de vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional, pelas razões a seguir expostas:

Cumprindo-nos dizer que a educação, direito social preconizado no art. 6º, *caput* da Carta Magna, constitui dever do Estado e direito subjetivo público dos cidadãos. Os princípios constitucionais regedores da Política educacional estão dispostos no art. 205 e seguintes da nossa constituição Federal, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios organizar seus sistemas de ensino em regime de colaboração (art. 211).

Os Municípios, embora possuam competência para dispor acerca do sistema de ensino, devem observar as normas gerais dispostas na legislação federal e os princípios informadores dispostos na Constituição Federal. Sendo a garantia do padrão de qualidade no ensino das escolas públicas um princípio de fundamental importância instituído pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº. 9.394/1996). E, de acordo com o art. 26, *caput*, da Lei nº. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), é de competência do Município complementar e adequar o currículo do ensino fundamental à realidade local, sendo ato de sua autonomia.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ  
VISTO EM SESSÃO  
25/09/2023  
[Assinatura]  
PRESIDENTE DA CMT

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO  
POR 10 A FAVOR X 03 CONTRA X 01 ABSTENÇÃO  
SALA DE SESSÕES 12/10/2023  
[Assinatura]  
PRESIDENTE DA CMT



No entanto, a criação e implementação de projeto pedagógico na grade curricular das escolas do Município é matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, uma vez que a este compete privativamente dispor sobre o sistema educacional, formado por órgãos integrantes de sua estrutura, e sobre a direção superior da Administração local, nos termos dos arts. 2º, 61, § 1º, II, e c/c 84, II, da Constituição Federal.

Sendo pertinente trazer à baila, a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, com grifos:

**"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJde14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).**

Inclusive, havendo o entendimento que não é necessário que o Prefeito encaminhe proposição legal sempre que tiver de dispor sobre o conteúdo programático de uma nova matéria da grade curricular, visto que esta decisão não está sujeita à apreciação da Casa de Leis. E, isso ocorre porque os programas das disciplinas são dinâmicos e variáveis de acordo com juízos pedagógicos operados por profissionais vinculados à Secretaria Municipal de Educação, que visam aprimorar a qualidade do ensino. Desta maneira, podendo ser inviável a fixação dos conteúdos por meio de Lei, sob pena de afronta não só ao princípio da reserva da administração, como também aos princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, criar a obrigatoriedade de incluir disciplinas na grade curricular ou extracurricular das escolas públicas como, estar-se-á, na verdade, impondo a obrigatoriedade ao Executivo criar e prover cargos de professor para ministrar as respectivas aulas, atraindo não só a competência privativa do Executivo para iniciar o processo legislativo para criação dos cargos como também toda a disciplina constante da Constituição e da Lei de Responsabilidade Fiscal para com o aumento da despesa com pessoal. E mesmo havendo a previsão que as aulas possam ser ministradas voluntariamente, gratuitamente, não haveria a garantia de efetivação de tal ato volitivo.



A atuação legislativa visando à instituição de medidas da espécie usurpa matéria, cuja atribuição típica pertence ao Executivo, além de vulnerar o princípio da separação dos poderes.

Neste sentido, vejamos a jurisprudência colacionada e grifada:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORDINÁRIA N. 4.275/2001, DE 29-5-2002, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INTERFERE NO ORÇAMENTO ANUAL DO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ - CRIAÇÃO DO CODAMA (COMITÊ DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE CONTRA A AGRESSÃO E OS MAUS TRATOS) NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - EXEGESE DOS ARTS. 32 E 50, § 2º, INCISO IV, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SANTA CATARINA E ART. 51, INCISO III, C/C O ART. 77, INCISO VI, AMBOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - INVASÃO DE COMPETÊNCIA - PEDIDO PROCEDENTE. **As leis que interferem diretamente nas atribuições das Secretarias Municipais, gerando despesas públicas não previstas no orçamento, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes.**" (ADIn n. 2003.026720-4, de Blumenau, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. em 23-11-2005, DJ n. 11490). (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2003.009480-6, de Chapecó, rel. Solon d'Eça Neves, Tribunal Pleno, j. 17-03-2008 - grifos nossos).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE VIANA Nº 2.666/2014 - ENSINO E PRÁTICA DE CAPOEIRA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO - PROJETO DE LEI DE AUTORIA DE VEREADOR - MATÉRIA DE PRIVATIVA COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - POSSÍVEL AUMENTO DE DESPESA - RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO - LIMINAR CONCEDIDA - LEI SUSPENSA COM EFEITOS "EX NUNC". (TJES, Classe:Direta de Inconstitucionalidade, 0004993-68.2015.8.08.0000, Relator : MANOEL ALVES RA-BELO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 14/05/2015, Data da Publicação no Diário: 21/05/2015).

Inclusive, nem a mera vontade do Prefeito Municipal é juridicamente suficiente para convalidar defeitos provenientes do descumprimento da Constituição, subsistindo o vício.

A propositura em análise padece de **vício de inconstitucionalidade formal**, já que a iniciativa para dar início ao respectivo processo legislativo é privativa do Executivo (art. 61, §1º, II, a, da Constituição).



Por essas razões de natureza constitucional e legal, não me resta outra alternativa senão apor **VETO INTEGRAL** ao **AUTÓGRAFO DE LEI 58/2023**, submetendo à elevada consideração de Vossas Excelências, integrantes dessa honrada Casa Legislativa de Tauá-CE.

Tauá-Ceará, 15 de setembro de 2023.

  
**Patrícia Pequeno Costa Gomes de Aguiar**  
**Prefeita Municipal**